

928
15



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00020/2022/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.031210/2018-29

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: ADITAMENTO PARA RETOMADA DO CRONOGRAMA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

EMENTA: Administrativo. Contratos Administrativos. Aditamento para Retomada de Cronograma, Prorrogação de Vigência e para Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Possibilidade Jurídica. Fundamentação: art. 57, §1º, inciso II c/c o art. 79 § 5º, da Lei 8.666/1993, e art. 37, XXI da CF/88 c/c art. 65, II, “d” da lei nº 8.666/1993, da Lei 8.666/1993

Senhora Procuradora Chefe,

I - RELATÓRIO:

1. Vêm à análise e manifestação desta Procuradoria os presentes autos, pedido de aditamento para retomada de cronograma e reequilíbrio econômico-financeiro relativamente ao **Contrato nº 04/2020**, firmado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ** e a empresa **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.**, objetivando a **“Construção da Primeira Etapa (Fundação e Estrutura) do Clube de Ciências, na Cidade Universitária Prof. Dr. José da Silveira Netto, em Belém, Estado do Pará”**, para atender às necessidades desta Instituição de Ensino.

2. Destaca-se que o Contrato nº 04/2020 (fls.306/317), foi chancelado pelas partes em 11/03/2020 e publicado no D.O.U. de 25.03.2020 (fl. 348), com vigência prevista de 9 (nove) meses, conforme CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, com eficácia a partir da data de sua publicação.

3. Posteriormente, através do I Termo Aditivo (fls.378-A e 378-B), assinado em 09.02.2021, publicado no DOU de 03.03.2021 (fls.397), teve retomado o seu cronograma com a devolução de 186 (cento e oitenta e seis) dias, ficando sua vigência para até 14/06/2021.

4. Compulsando os autos, vê-se que a obra foi novamente paralisada em 04/05/2021), em virtude da falta de recursos para efetivação dos pagamentos e necessidade de ajustes no projeto estrutural, conforme Termo de Paralisação da Obra acostado às fls. 422 dos autos, cujo retorno ocorreu em 11/01/2022, consoante registrado Termo de Retomada de Obra, datado de 11.01.2022, acostado à fl.423, que informa terem sido regularizados por esta IFES os pagamentos das faturas devidas correspondentes as etapas dos serviços concluídos pela Contratada, conforme destaca o Engenheiro Fiscal da Obra:

“(..)

A fiscalização do contrato entendeu como pertinente a solicitação de paralisação do contrato por causa do atraso dos pagamentos. Destaco que atualmente essa pendência já foi resolvida.

(...)

O reajustamento anual do Contrato pelo INCC foi concedido para a empresa (folhas 409 e 410 do processo 23073.031210/2018-29), conforme previsto na cláusula décima nova do contrato 04/2020.

A fiscalização notificou a contratada em 24/09/2021 para que viesse assinar o termo aditivo e retomar os serviços ainda previstos no contrato. Após três reuniões canceladas por parte da empresa alegando motivos de saúde dos sócios, finalmente, foi realizado encontro onde ficou estabelecida a retomada da obra para o dia 11/01/2020(?).

Embora a obra tenha ficado paralisada por aproximadamente 8 meses, há necessidade de apenas 70 dias, contados a partir da retomada da obra, para finalização dos serviços contratados, ou seja, a previsão de entrega é para o dia 21/03/2022.

4. CONCLUSÃO

Ainda que a demora para a retomada da obra tenha sido gerada pela empresa contratada, sou favorável à concessão da retomada de prazo tendo em vista que faltam poucos serviços para serem executados. Além do mais, o processo de penalização da licitante contratada e convocação da licitante remanescente levaria maior tempo se comparado ao prazo para finalização dos serviços restantes.

Saliento também que a empresa deverá ter o valor de R\$-54.425,00 abatido da próxima fatura liberada pela fiscalização. Esse valor deverá ser glosado em decorrência de serviços que não foram devidamente concluídos no Contrato 46/2019.

5. Já às fls. 409/413, encontra-se o Parecer Técnico No. 11/2021/RL, da lavra do Engº Fiscal da Obra Rômulo Antônio Chaves Lopes, que análise o pleito da CONTRATADA no concernente ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, que assim noticiá:

“Manifestamo-nos acerca do pleito emitido pela empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, contratada para executar a obra, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA FASE DO CLUBE DE CIÊNCIAS –UFPA, com sugestão de encaminhamento a Procuradoria Geral para proceder à análise jurídica da solicitação.

A empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA solicitou o reajuste previsto em contrato no dia 13/01/2021 por meio do processo 956/2021-96. A memória de cálculo da empresa aponta que o reajuste entre dezembro de 2019 e dezembro de 2020 foi de 8,81%. Este índice foi aplicado sobre o saldo contratual existente no aniversário da proposta (R\$-417.982,80). Os valores informados pela empresa fornecem um valor de reajuste de R\$-36.836,41.

Realizamos nossos próprios cálculos, baseado no INCC -M (Índice Nacional da Construção Civil) da Fundação Getúlio Vargas, índice este apropriado para a correção monetária, o qual já utilizamos em outras obras correlatas e utilizados como referência em contratos da administração pública em outras Instituições Federais. A cláusula décima nona do contrato 04/2020 prevê a utilização do INCC- M como critério de reajuste contratual.

(...)

Tomando como base o INCC – Índice Nacional da Construção Civil e realinhado, conforme cálculo demonstrativo, a seguir, o valor devido a empresa é:

REAJUSTE PARA O PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2019 ATÉ DEZEMBRO 2020.

CÁLCULO DO ÍNDICE DE REAJUSTE

I_0 – índice (Dezembro/2019) = 2.691,0079

I_1 – índice (Dezembro/2020) = 2.924,7061

R = índice de reajuste

$R = [(I_1 - I_0) / I_0] \times 100$

$R = [(2.924,7061 - 2.691,0079) / 2.691,0079] \times 100$

R = 8,68 %

O reajuste calculado (8,68%) foi inferior ao informado pela empresa (8,81%). Essa redução tem impacto no valor do reajuste, conforme demonstrado cálculo abaixo.

CÁLCULO DO VALOR DE REAJUSTE

V_i = Valor para reajustar = R\$ 417.982,80

V_r = Valor do reajuste

$V_r = V_i \times R$

$V_r = 417.982,80 \times 8,68\%$

$V_r = R\$ 36.280,90$

CONCLUSÃO

Após proceder ao cálculo do índice INCC, chega-se ao valor de **RS 36.280,90** após o período de 12 meses da apresentação da planilha orçamentária. Destacamos que esse valor do reajuste é ligeiramente inferior ao solicitado pela empresa **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.**

Dado o exposto acima, encaminho processo para que seja feita análise jurídica quanto ao pedido de reajuste.

(...)

7. ANEXOS

Planilha com índices do INCC-M e orçamento para execução dos itens remanescentes após o reajuste.

6. Fato contínuo, houve a tramitação dos autos, onde o processo recebeu despachos, quais sejam: PROPLAN que fez juntada do CDO e PROAD autorizando a retomada do contrato e anexando também as minutas do II Termo Aditivo, para posteriormente ser o encaminhado a esta Procuradoria.

7. Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise jurídica propriamente dita.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

8. Preliminarmente deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, **prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, **ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação**, se adotará a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

9. Tem por pressuposto, assim, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica do órgão competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

10. Portanto, não cabe aqui analisar se as quantidades orçadas nas planilhas – e a qualidade - efetivamente correspondem às necessidades do setor assessorado. **Estes são assuntos que fogem às atribuições deste Órgão jurídico, o que não impede que eventualmente se alerte a autoridade assessorada sobre tais aspectos.**

11. Não obstante, urge esclarecer que a análise da pretensão levantada **não deve adentrar nos aspectos eminentemente afetos à seara administrativa** - , haja vista a falta de competência desta Procuradoria Federal para tal encargo, o que não afasta a análise das nuances fáticas ensejadoras do presente procedimento com vista ao atendimento fins esperados pela ordem jurídica; em termos mais claros, abstraindo-se do mérito administrativo, a presente análise restringe-se, unicamente, ao âmbito dos ditames legais em vigor e demais consectários fático-jurídicos ao evento apresentado.

12. Verifica-se, pois, que são dois os pedidos objeto da demanda, quais sejam:

- **análise quanto à possibilidade jurídica de retomada do cronograma físico-financeiro da obra relativamente ao período de paralisação em função da falta de recursos financeiros para fazer face aos pagamentos das etapas de serviços efetuados pela Contratada; e**
- **reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato pelo Índice Nacional da Construção Civil - INCC.**

13. Feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise de cada pleito de forma individualizada, como a seguir..

II.1- DA RETOMADA DO CRONOGRAMA (§ 5º do art. 79 da Lei nº 8.666/93:

14. Assevera a Contratada que seu pedido de paralisação da obra baseasse nos seguintes motivos:

- **análise de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro,**
- **entrega dos projetos pendentes,**
- **reajustamento anual do contrato pelo INCC e**
- **pagamento das notas fiscais nº 912 e nº 927.**

15. Porém, consoante está informado nos autos pelo Engenheiro Fiscal da Obra duas das quatro pendências já foram solucionadas, ficando somente aquelas relativas ao reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro contrato para serem submetidos à análise desta Procuradoria.

16. Com efeito, verifica-se, de antemão, que o contrato teria formalmente sua vigência expirada no dia 14/06/2021, consoante I Termo Aditivo apensado às fls.378-A e 378-B, no entanto, esteve com sua execução paralisada desde o dia 03/05/2021, conforme demonstra a documentação carreada aos autos, e sob a justificativa da necessidade de suspensão em função da falta de pagamento das parcelas relativas as etapas dos serviços já realizados, ocasionada pela indisponibilidade de aporte recursos financeiros para sustentar esses pagamentos.

17. Portanto, é inegável que, de fato, os efeitos da falta de recursos atingiram os mais diversos contratos firmados por esta IFES, o que inclui o contrato em questão, o qual, pela sua própria natureza, requer a utilização de mão de obra de inúmeros colaboradores, em atividades que impõem o pagamento desses valores, pois representa salários, cuja natureza alimentar não pode nunca ter sua contraprestação interrompida ou mesmo ser prescindida de liquidação.

18. Assim é que, diante de tal contexto, a Fiscalização do Contrato em atendimento ao pleito da Contratada determinou a paralisação da execução do contrato, no dia 03/05/2021 e até que a situação fosse regularizada com o repasse de recursos financeiros, para liquidação das notas fiscais pendentes, o que ocorreu em 11/01/2021, conforme consta do Termo de Paralisação de Obra, acostado à fl. 422 e Termo de Retomada da Obra fl.423 dos autos.

19. Assim, conforme noticiado no Parecer Técnico da Fiscalização do Contrato, a obra esteve paralisada por um período de 8 (oito) meses, ou seja desde 03/05/2021 tendo retornado em 11/01/2021, e, embora sua execução tenha sido retomada ainda durante o prazo de vigência contratualmente estipulado – que findaria em 11/09/2021 – **há necessidade de apenas 70 (setenta) dias, contados a partir da retomada da obra, para finalização dos serviços contratados, ou seja, com previsão de entrega para o dia 21/03/2022, conforma assinala o Engo. Rômulo Antônio Chaves Lopes, Fiscal da Obra às. 421.** Assim, a devolução do período de paralisação se faz de vital importância para que o objeto da obra possa ser concluído conforme planejado, motivo pelo qual a unidade técnica requer seja formalizada a devolução.

20. Acerca da dinâmica contratual, registre-se, de antemão, que consoante os termos do ato convocatório e da proposta, o contrato definirá os prazos de execução das prestações que incumbem às partes, já que a duração dos mesmos está adstrita à vigência dos respectivos créditos, ou seja, não poderá ultrapassar o exercício financeiro. Esta é a regra geral.

21. Não se pode olvidar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, §3º, veda a celebração de contratos por prazo indeterminado, e, ainda, a vigência dos contratos administrativos se encontrar adstrita à duração dos créditos orçamentários, como regra geral (Lei nº 8.666/93, art. 57, caput). E, ao estabelecer referida vedação, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, além de não distinguir a natureza ou objeto contratual avençado, ou seja, *ainda que se trate de contrato de resultado*, como o de empreitada, exige o preenchimento de alguns requisitos legais quando estabelece as exceções à regra, ou seja, quando estabelece em quais hipóteses poderá ser admitida a prorrogação do contrato, desde que previamente comprovada e justificada por escrito, a necessidade da dilação do prazo inicialmente estipulado, consoante determina o §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

22. Convém lembrar, neste ponto, que as regras para execução do contrato administrativo, tais como prazo para execução, condições de pagamento, cronograma físico-financeiro a ser cumprido, dentre outras, são estabelecidas já no Instrumento Convocatório da Licitação, visando justamente esclarecer quais as condições que regem o contrato, e, assim, possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, tendo em vista que nenhuma empresa desejará se submeter às condições contratuais que lhe forem desfavoráveis. Daí a inarredável importância do cumprimento fiel, pelas partes, dos prazos previstos nos contratos, afigurando-se a assertiva segundo a qual **“um bom contrato é aquele que é bem gerido pelas partes”**, como nos ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral: [3] *litteris*:

A gestão da avença tem por objetivo a eficácia do contrato. Se um contrato é bem conduzido chega-se a um resultado eficaz, que se alcança quando os objetivos das partes são atendidos (...).

23. Por isso é que, diante do princípio da vinculação ao Edital, também as eventuais alterações na vigência do contrato somente poderão ser levadas a efeito se houver expressamente referida previsão no ato convocatório, não devendo ser esquecida essa exigência, em respeito às próprias normas editalícias a que se subordinaram as partes.

24. Então, resta caracterizado nos autos que a paralisação da execução da obra se deu em função dos efeitos da falta de recursos financeiros para sustentar os pagamentos das etapas concluídas e os serviços realizados, que conforme informa o Engo. Fiscal da Obra o atraso nos pagamentos das faturas representaram bastante tempo, quais sejam: a Nota Fiscal nº 903, ficou com mais de 150 (cento e cinquenta) dias de atraso no pagamento, enquanto a Nota Fiscal de no. 912 um atraso de pagamento de 90 (noventa) dias, o que inviabilizava que a CONTRATADA prosseguisse com o cronograma físico anteriormente estabelecido, pois a falta de liquidação dessas faturas refletia, entre outros efeitos impedia que a empresa pudesse honrar com o pagamento dos salários dos trabalhadores envolvidos na execução dos serviços da obra como também com os demais compromissos objetivada neste Contrato.

25. Nessa esteira, tão logo esta IFES teve disponibilizado os recursos destinados ao cumprimento dos pagamentos dos contratos de obra firmados e conseqüentemente efetuando a liquidação do pagamento pendente para com a empresa, promoveu a regularização das atividades inerentes ao cronograma físico, onde a Fiscalização do Contrato em comum acordo com a Contratada estabeleceu, a retomada da execução a partir do dia 11\01\2022, restando pendente, portanto, a formalização de tal retomada.

26. Pelo que se extrai dos autos evidencia-se a ausência de culpa da contratada para o não cumprimento do objeto contratual no prazo inicialmente avençado para tanto. Inclusive no que se refere à UFPA, há de se reconhecer que os efeitos da indisponibilidade dos recursos para efetivo pagamento foram imprevisíveis, competindo a adoção das medidas no âmbito interno da Instituição, com vistas a garantir o prosseguimento dos serviços e finalização do contrato com a entrega da obra.

27. Destarte, considerando que a execução da obra esteve suspensa desde o dia 03\05\2021, e, sendo retomada somente em 11\01\2022, mas que teria a vigência contratual formalmente encerrada em 14/06/2021, verifica-se, segundo contabilizado pelos Fiscais do Contrato, que o prazo de devolução corresponde a 8 (oito) meses, porém só há necessidade de **70 (setenta) dias**, conforme **PARECER TÉCNICO apensado às fls.420/421, da lavra do Engenheiro Civil Rômulo Antônio Chaves, Fiscal da Obra**, cabendo a devolução do referido prazo, conforme será melhor explanado adiante. Além disso, também se faz necessário tecer considerações acerca da legalidade na retomada do contrato decorrido certo período após o final da vigência formal do contrato.

28. Nesse particular, é válido ressaltar que a empresa vencedora de um certame licitatório dessa natureza celebra uma contratação com a Administração, onde estão estipulados direitos e obrigações entre as partes, incluindo cumprimento de cronogramas, com metas e prazos para entrega dos serviços, que quando descumpridos ensejam a aplicação de sanções a quem tenha dado causa. Daí cabe à equipe responsável pela fiscalização da obra cuidar para que as metas sejam pontualmente cumpridas, o que é realizado através do fiel acompanhamento ao andamento dos serviços executados e verificação quanto à rigorosa obediência aos projetos e suas especificações, impugnando os trabalhos que não satisfaçam as condições contratuais.

29. Verifica-se que pela análise da situação, de características muito específicas, tem-se que os elementos trazidos ao conhecimento desta Consultoria Jurídica, detalhados e fundamentados no parecer técnico, convergem para o entendimento de que o não cumprimento do cronograma de execução não dependeu e nem foi de responsabilidade da Contratada, tendo resultado de gestões de Administração, a partir da ordem de paralisação da execução contratual, que motivada por fundamento de Força Maior requereu gestões técnicas e específicas por parte da Administração.

30. Com efeito, os fatos noticiados refletiram de maneira imperiosa no cronograma físico, provocando impedimento à sua execução, o que com espeque no § 5º do art. 79 da Lei nº 8.666/93, (que comentaremos adiante), deve ser restabelecido automaticamente prosseguindo até a finalização da avença na forma da Lei.

31. Entretanto, em razão dos efeitos advindos do término dos prazos contratuais, que são distintos conforme cada espécie de contrato, a doutrina classifica os contratos administrativos segundo sua extinção.

32. Assim, em função de sua extinção, os contratos podem ser: **contratos por objeto e contrato por prazo**. Hely Lopes Meirelles [4], ao distinguir as espécies contratuais segundo sua extinção, o faz afirmando existirem contratos por prazo de execução e por prazo extintivo, ensinando que, *litteris*:

A extinção do contrato pelo término do seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. **Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão do seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais;** nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e, assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público ou na simples locação da coisa por tempo determinado. **Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato administrativo.** (grifo nosso).

33. Partindo-se dessa premissa, e, considerando que o contrato de obra/reforma está condicionado à entrega do objeto finalizado, **não é demais concluir que esses (os contratos que tem por objeto a execução de uma obra ou reforma), em regra, são contratos de resultado**, no qual **o que interessa é o produto final**, e, por essa razão, o limite temporal de sua vigência serve apenas para a demarcação do tempo concedido ao contratado para a entrega da obra, estando o mesmo sujeito às cominações legais e contratuais em caso de descumprimento.

34. De tal sorte, nos contratos de resultado, o vencimento não provoca sua conclusão automática, haja vista que, alcançado o prazo, deverá, sim, **ser averiguado se foi efetivamente concluído o objeto pactuado, examinando-se a ocorrência ou não da mora do contratado no cumprimento das obrigações avençadas**, com a conseqüente aplicação das sanções administrativas, se for o caso.

35. Dessa forma, os prazos previstos nessa modalidade de contrato são prazos moratórios, ou seja, “*a expiração dos mesmos não extingue o ajuste, já que este se extingue pela conclusão do objeto [...] porque embora ultrapassado o prazo, o contrato continua em execução até que seja entregue o objeto ou rescindida a avença, por uma das hipóteses legais.*” [5]

36. Em outro momento, o referido doutrinador esclarece que:

Desta forma, o contrato de obra pública é condicionado pela entrega do objeto determinado, quando, então, poder-se-á tê-lo por finalizado. Ao revés, o contrato, por exemplo, de prestação de serviços, consubstancia-se no oferecimento de serviços, tal qual pactuado, durante o transcorrer de um prazo contratualmente estabelecido, integrando este período - o prazo - em que são prestados os serviços à própria dimensão do objeto.

Ponderadas essas características, nota-se que o trespasse do prazo provoca efeitos bem diferentes para cada espécime contratual acima mencionada.

[...]

Os efeitos do término do prazo em cada espécime são obviamente diferentes porque, nessas duas modalidades contratuais, o lapso temporal desempenha função bastante distinta. No contrato de empreitada, o prazo contratualmente estabelecido não serve à definição do objeto, mas apenas à demarcação do tempo concedido ao contratado para a sua entrega. No contrato de vigilância, o prazo contratual define a própria extensão e valor do objeto (ex.: prestação do serviço de vigilância por seis meses).

Isto posto, nos contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto (contratos por objeto), o vencimento do prazo não provoca, per si, a conclusão automática do contrato, tal como ocorre nos contratos por prazo, nos quais, ao término do prazo, está entregue o objeto - “oferecimento dos serviços pelo período determinado” - e finalizado o contrato. (grifo nosso) [6]

37. No mesmo sentido é o ensinamento de Luciano Ferraz, o qual nos esclarece em suas lições que: “*Os contratos de obra pública são contratos de resultado – o que interessa é o resultado final, servindo a cláusula que fixa o prazo de execução como limite para a entrega do objeto, sem que o contratado sofra sanções contratuais*” e prossegue afirmando que “*Se o prazo de vigência está paralisado por ato omissivo da Administração, é de se entender que o contrato continua em vigor e pode ser executado*” [7].

38. Entretanto, é na Súmula 191 do TCU, a qual prevê a possibilidade de devolução do prazo contratual ao Contratado, que encontramos de forma mais clara o embasamento para o entendimento esboçado, quando assim estabelece:

Súmula 191: Torna-se, em princípio, indispensável a fixação de limites de vigência em contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção de sua execução pelo contratante.

39. No caso dos autos, afigura-se a ausência de culpa da Contratada pela não entrega do objeto contratual dentro do prazo inicialmente previsto para tanto, haja vista que a execução contratual foi paralisada por ordem da Administração e não pôde ser retomada em tempo hábil, pelas razões amplamente expostas nos autos.

40. Com efeito, o cronograma não pode fluir por questões atinentes à própria Administração, desencadeadas por motivo de forma maior – a falta de recursos para efetivo pagamento das etapas concluídas pela Contratada, – que exigiu da Administração a adoção de atitudes imediatas com o objetivo de preservar a contratação, ***já que a Contratada poderia utilizar-se da prerrogativa que a legislação de regência faculta em casos de atrasos nos pagamentos superior a 90 (noventa) dias***, como o que estava, infelizmente ocorrendo nesta contratação, e, assim, optar pela rescisão do contrato e suas consequências, consoante disposição inserta no art. 78, inciso XV e art. 79 § 2º da Lei no. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XV - **o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados**, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra,

assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; (grifamos).

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

41. Logo, deve ser procedida a devida correspondência entre o período paralisado com a situação atual, repercutindo na alteração dos prazos correspondentes a cada etapa, o que impõe a perfeita correlação para a conclusão do objeto, cuja adequação o engenheiro fiscal da obra deve efetuar expressamente e acostar aos autos (efetuando de forma precisa o tempo em que houve o início da obra e seu desenvolvimento no cronograma físico), o que foi feito por meio do parecer técnico já mencionado alhures.

42. Registre-se que nos contratos administrativos, quando ocorrem situações que impossibilitam que o objeto siga o seu percurso normal e se desenvolva até o cumprimento daquilo que foi pactuado, é a própria Lei n. 8.666/1993 que dá albergue à solução, quando assim prever no regramento do art. 57, § 1º, inciso II, *in verbis*:

Art. 57 [...]

§ 1º - Os prazos de início e etapas e execução, de conclusão e entrega admite prorrogação, mantida as demais cláusulas do contrato assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

43. Complementando esse preceito o art. 79, § 5º, do mesmo Diploma Legal, determina a devolução do prazo sob a exegese dessa norma legal:

Art. 79 [...]

§ 5º - Ocorrendo impedimento, **paralisação** ou sustação do contrato, o **cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual período.** (grifo nosso).

44. Assim, como se depreende pela leitura dos autos, a impossibilidade de continuidade dos serviços foi motivada por questões de força maior, excepcionais e imprevisíveis, as quais requereram a adoção de medidas por parte da Administração (sendo uma delas a suspensão da execução das obras em curso no âmbito desta IFES), fato, a princípio, totalmente alheio à vontade da Contratada, o que implica na retomada automática do cronograma executório, devolvendo à Contratada o prazo correspondente desde o início da paralisação até o término da vigência, que segundo o Fiscal do Contrato seria de 8 (oito) meses, porém é registrado que necessitar-se-á de apenas 70 (setenta) dias, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, ficando assim consolidado o prazo final para entrega da obra para o dia 21/03/2022.

45. Referendando o entendimento, transcreve-se trecho da Decisão nº 732/99 – Plenário do TCU, emblemática em relação a casos como os que ora se apresenta, *in verbis*:

[...]

No entanto, ao meu ver, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do contrato pelo término de seu prazo somente se opera nos ajustes celebrados por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou eficácia do objeto avençado, o que não é o caso do contrato firmado pelo DER/MG, no qual **a execução da obra é o seu objetivo principal.** Dessa forma, não havendo motivos para a cessação prévia do ajuste, a extinção do contrato firmado com o DER/MG operar-se-ia apenas com a conclusão de seu objeto e recebimento pela Administração, o que ainda não ocorreu. (grifo nosso).

46. Ainda, no tocante ao tema, válidos são os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta (in Eficácia das Licitações e Contratos, 4ª ed., Livraria Del Rey, págs. 294 e. 213), verbis:

O contrato não prorrogado se extingue automaticamente. Entretanto, no direito público, nem sempre a extinção do contrato decorre do término do seu prazo. Pode-se ter um contrato, com prazo de vigência expirado e sem término de execução do objeto: o que permite, em determinadas circunstâncias, a devolução do prazo, como previsto no art. 79 § 5º, da Lei nº 8.666/93. Nesse particular o intérprete deve estar atento aos “fatos da administração”, à legislação de vigência e à análise objetiva [...].

47. E prossegue ensinando:

Quanto ao tema da devolução de prazo contratual, conforme prevê a Súmula 191 do TCU, entendo que a prorrogação, nas hipóteses do § 1º do art. 57, não é como dantes, um ato discricionário da Administração. Ao contrário: **o § 5º do art. 79, da Lei expressa o direito subjetivo público do contratado à continuidade da avença.** A prorrogação do cronograma de execução prevista no § 5º do art. 79 combinados com o § 1º do art. 57, impõe o restabelecimento da diretriz fixada pela Súmula 191 do TCU, que havia sido alterada pela redação do inciso XV do art. 68 do Decreto-lei 2.300/86. (...). (grifo nosso)

48. Também o mestre Jessé Torres Pereira Júnior [8], fornece concludente lição no que concerne à matéria:

Em verdade, o § 5º destina-se à preservação do contrato em casos de impedimento, paralisação ou sustação temporária de sua execução, fato que não leva necessariamente, à rescisão, nem pode ser considerado, a rigor, hipótese de inexecução porque contratante e contratado mantêm a disposição de dar cumprimento ao avençado, temporariamente obstaculizado. Tais impedimentos, paralisação e sustação correspondem às situações descritas nos incisos XIV, XV e XVI do art. 78, em que a execução do contrato enfrenta vicissitudes decorrentes de fatos da Administração que podem ser transitórios, daí a lei prover solução que representa alternativa à rescisão, com a cautela de impor-lhe limite temporal: prorroga-se o cronograma por tempo igual àquele previsto; esgotado tal prazo, que duplica o tempo originariamente estabelecido para a execução, estará o contratado liberado do esforço de salvação do contrato e promoverá as medidas tendentes à sua rescisão.

49. Como se pode verificar, a legislação, a doutrina e a jurisprudência do TCU admitem a devolução do prazo, considerando as hipóteses em que motivos supervenientes e alheios à vontade e ingerência das partes deram causa à interrupção do contrato, concorrendo para a não execução a bom termo da avença, como no presente caso, pelas razões já amplamente abordadas alhures.

50. Então, em harmonia aos entendimentos já suscitados, há de ser considerado que se a Administração, por prudência e razoabilidade, e motivada pelo “evento” de força maior, determinou a suspensão da execução do contrato, culminando na impossibilidade de cumprimento do cronograma físico-financeiro contratual inicialmente previsto, é razoável que seja concedida a devolução do prazo da contratação aqui questionada, em homenagem ao princípio da economicidade consagrado no caput do art. 37 da Carta Magna.

51. Vale dizer que o principal objetivo a ser alcançado é a conclusão do objeto contratual, dentro da legalidade e com os menores riscos possíveis ao interesse público, inclusive de perda de recursos financeiros já empregados na execução e que podem ser perdidos com eventual rescisão do contrato neste momento.

52. Nesse sentido, em análise de situação semelhante, na qual se questionava a possibilidade de prorrogação de contrato por escopo com sua vigência já expirada, o Tribunal de Contas do Mato Grosso [9], em uma de suas conclusões, se manifestou da seguinte forma:

i) Renomados administrativistas sustentam que para os contratos por escopo o término da vigência contratual **não põe fim à avença**, sendo possível a dilação deste prazo para consecução do objeto contratado, mesmo expirado o termo final do pacto.

j) **O posicionamento que mais atende ao interesse público primário é aquele que atribui aos contratos por escopo a característica de que somente poderão ser considerados cumpridos**

432

quando satisfeito o resultado ou o objeto pactuado, independentemente de ter o prazo de vigência da avença expirado antes deste intento, tendo em vista que o tempo e os custos necessários para a consecução de uma nova licitação e contratação, para o mesmo objeto do contrato expirado, podem trazer mais prejuízos que benefícios à sociedade;

k) A **retomada excepcional** da execução de contratos por escopo após o término do termo de vigência, com a consequente dilação do prazo de execução, deve atender aos seguintes requisitos: i) comprovação da ocorrência de algum dos motivos descritos nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei 8666/93; ii) apresentação de justificativas objetivas quanto às causas dos atrasos da execução da obra e da intempestiva dilação dos prazos de execução e de vigência; iii) demonstração inequívoca da vantajosidade econômica e social da dilação dos prazos de execução e de vigência do contrato, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório; iv) fixação expressa de novo cronograma para a execução da obra; v) manutenção das demais cláusulas do contrato e de seu equilíbrio econômico-financeiro; vi) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; vii) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

53. No presente caso vê-se a caracterização dos requisitos elencados no estudo da referida Corte de Contas, autorizadas da retomada excepcional da execução contratual, o que alinha a possibilidade de procedência do presente pedido ao entendimento recente, coerente e razoável das Cortes de Contas do País.

54. Destarte, entendendo pela adequação da situação trazida à análise à hipótese legal, bem como à jurisprudência dominante das Cortes de Contas do País, somos favoráveis à formalização da retomada do cronograma, por igual período ao de paralisação do contrato e considerando o prazo de vigência remanescente e não fluído do contrato.

55. No entanto, **não consta dos autos o novo cronograma físico-financeiro**, devidamente ajustado à nova realidade contratual, cuja juntada deve ser providenciada pela Fiscalização do Contrato em atendimento à exigência legal.

56. Adicionalmente, importa salientar que o pleito sob análise versa tão somente acerca da possibilidade de retomada do cronograma contratual, sem repercussão de natureza financeira/orçamentária, permanecendo tais questões inalteradas conforme previsto no Contrato nº 04/2020 (fls. 306/317). Sobre a temática, é válido esclarecer, segundo as lições de Diógenes Gasparini, que tal situação se caracteriza como uma *“ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o ajuste, mantido o mesmo contratado e respeitadas as condições anteriormente ajustadas, nos casos legais permitidos”* [10].

II.2 – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO PELO ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL - INCC.

57. Para se falar em reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é necessário levar em consideração que a abrangência do instituto decorre do mandamento constitucional segundo o qual é garantida a manutenção das condições efetivas da proposta.

58. Nesse sentido, Reza o art. 37, XXI da CF/88:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se).

59. Trazendo à baila a visão doutrinária, é válido colacionar a lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá. [11].

60. O equilíbrio econômico-financeiro constitui-se, pois, em uma das características do contrato administrativo exercendo função limitadora das prerrogativas da Administração, a fim de assegurar a relação de paridade entre encargo-remuneração durante toda a execução contratual.

61. A legislação infraconstitucional, por seu turno, elenca a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato como uma das hipóteses de modificação da avença "por acordo entre as partes", dispondo, para tanto que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.** (Grifou-se)

62. No caso dos autos, a empresa Contratada solicitou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 04/2020 e o Setor Técnico se manifestou favoravelmente em decorrência do decurso do período de mais de 01 ano desde a data de apresentação das propostas, por motivos alheios à vontade da Contratada.

63. Alguns fatores, contudo, são relevantes para compreensão dos desdobramentos jurídicos decorrentes da solicitação ora analisada e, portanto, merecem ser discutidos.

64. O primeiro diz respeito ao objeto contratual, que concerne em uma obra de engenharia, cujo regime de execução é de empreitada por preço global.

65. A conceituação do regime de execução pode ser encontrada na própria Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) **empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;** (Grifou-se)..

66. Desse modo, a contratação em tela efetivou-se por preço certo e total, o que significa dizer que todos os custos e despesas envolvidos para consecução dos serviços deveriam ser cotados pelas participantes de acordo com o prazo estabelecido para a entrega da obra, daí porque a remuneração é estabelecida como fixa, definitiva e irrevogável (Cláusula Quinta do Contrato nº 04/2020).

67. Observa-se, além disso, que, uma vez contratada a execução do empreendimento em sua totalidade, a vigência é estipulada em função do período necessário à entrega do objeto pactuado, fato que possibilita a inclusão de todos os custos possíveis nas despesas indiretas da empresa (BDI/LDI), de acordo com os riscos do empreendimento e as margens de incerteza aplicáveis.

68. Neste ponto, aliás, aparece o segundo aspecto a ser considerado na análise do pleito de realinhamento: **A vigência contratual.** Com efeito, pelo que consta dos autos, conforme obrigações contratuais, a empresa efetuou previsão de todos os custos e despesas envolvidos com a realização do empreendimento devidamente projetados para o período inicialmente avençado, pelo que, a priori, revelar-se-ia descabida qualquer alegação de suposta quebra da equação econômico-financeira do contrato, salvo se a Contratada comprovasse a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior, o que ocorreu, segundo reconhece o fiscal da obra, senão vejamos.

69. Conforme mencionado pela Fiscalização do Contrato, verifica-se nos autos que a presente contratação decorre do RDC Eletrônico nº 04/2019, cuja apresentação das propostas ocorreu em **dezembro/2019**, sendo que o prazo de execução da obra era de 06 (seis) meses (Cláusula Décima Sexta) e o de vigência de 09 (nove) meses (Cláusula Décima Quarta). A empresa ingressou perante esta IFES com pedido de reajuste contratual em 12/01/2021, isto é, **passados mais de 12 (doze) meses** desde a data de entrega das propostas, com o contrato ainda vigente e a sua execução e andamento.

433
M

70. Imperioso evidenciar que a demanda em questão é de **natureza ordinária**, haja vista que prevista expressamente no Contrato, em sua CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO REAJUSTE DE PREÇOS, onde se determinou as condições, requisitos e, inclusive, o índice oficial a ser adotado, que é o Índice Nacional da Construção Civil – INCC da Fundação Getúlio Vargas- FVG.

71. Nesse contexto, estando caracterizada a defasagem da proposta e a previsão contratual para reajuste de preços ordinário, em tudo sendo necessário observar se houve ou não a concorrência da empresa para que fosse configurada tal defasagem, compete à Unidade Técnica desta IFES analisar o pleito e, em sendo preenchidos os requisitos necessários, proceder os respectivos cálculos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para devolução das condições efetivas da proposta, consoante mandamento constitucional. Destarte, a Fiscalização do contrato atestou a ausência de culpa da empresa na defasagem da proposta.

72. É cediço, que a empresa, ao apresentar proposta para executar uma obra em determinado período, deve arcar com todos os custos de produção para este período, desde que sejam mantidas as condições inicialmente pactuadas, o que inclui plenas condições de execução do cronograma, no que diz respeito à atuação da Administração. Em sendo assim, considerando que a UFPA não atribui à empresa qualquer culpa pela defasagem da proposta, resta caracterizada a ocorrência de fato superveniente.

73. Sobre o assunto, válido lembrar os ensinamentos da doutrina pátria. Na lição do Prof. Marçal Justen Filho: [12]:

O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurarem como 'deveres jurídicos' propriamente ditos. São relevantes os prazos de início, execução, recebimento provisório e definitivo previstos no ato convocatório; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo para pagamento etc. O mesmo se passa à remuneração. (...) Os encargos equivalem à remuneração, na acepção de que se assegura que aquela plêiade de encargos corresponderá precisamente à remuneração prevista. (...) pode-se afirmar, em outra configuração, que os encargos são matematicamente iguais às vantagens.

(...)

Sob o mesmo enfoque não há cabimento em afirmar que está respeitado o equilíbrio quando a empresa não tem prejuízo. Trata-se aplicação técnica do vocábulo. Quando se alude a equilíbrio econômico – financeiro não se trata de assegurar que a empresa se encontre em situação lucrativa. **A garantia constitucional se reporta à relação original entre encargos e vantagens. O equilíbrio exigido envolve essa contraposição entre encargos e vantagens, tal como fixada por ocasião da contratação.**

(...)

A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários. Poderá invocar: - ausência de elevação dos encargos do particular; - ocorrência de evento antes da formulação das propostas; - ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado; - culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento). (Grifou-se)

74. Na mesma esteira, segundo o Prof. Jessé Torres Pereira Júnior:

(...) o rompimento que autoriza a alteração tanto pode decorrer de fato imprevisível (ao que ampara a teoria da imprevisão) quanto de fato imprevisível de efeitos 'incalculáveis' (ao que não ampararia a velha rebus sic standibus) (...) podendo tais fatos corresponderem tanto a eventos de natureza ou do Estado, desde que suficientes para impedir ou retardar a execução do contrato; quanto a esta aptidão, é preciso distinguir o atraso ou o impedimento suportável, que não geraria direito à revisão do pactuado porque se contém nos limites da álea ordinária (inerente a todo contrato), daquele que importaria ônus ou dano insuportável, que constitui direito à revisão porque configura álea extraordinária; a aferição do que conformará, no caso concreto, álea ordinária ou extraordinária é que escoará em acordo ou em dissenso, este inviabilizando a alteração na esfera administrativa.

75. Assim é que para sustentar as alegações que norteiam o pedido apresentado, a Contratada colacionou o seu pedido em favor do reequilíbrio (fls405/406). O Fiscal da Obra, por sua vez, reconheceu a procedência do pleito, utilizando dos índices do INCC-M para embasar seus cálculos, consoante previsto na CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO REAJUSTE DE PREÇOS, culminando na confecção do PARECER TÉCNICO Nº 11/2021/RL de fls. 409/411,

concluindo pelo pagamento do valor de **R\$ 36.280,90 (Trinta e Seis Mil, Duzentos e Oitenta Reais e Noventa Centavos)** a título de reajuste da proposta.

76. Ressalte-se, por oportuno, que seria nula a estipulação de índice de reajuste de preços ou cláusula de atualização monetária com periodicidade inferior a um ano, conforme disposto no art. 2º, §1º da Lei nº 10.192/01.

77. Ocorre, no entanto, que, conforme já descrito alhures, foi ultrapassado o prazo de execução inicialmente pactuado e, inclusive, a periodicidade de 01 (um) ano, contado da data de apresentação da proposta. Consoante informações dos autos, os motivos que ensejaram os atrasos na execução da obra não relação de culpa ou dolo com a Contratada, mas sim decorrência da paralisação no cronograma de execução contratual por conta da pandemia de COVID-19, o que já fora, inclusive, objeto do parecer técnico no. 11/2020/RL (fls. 374), e do I Termo Aditivo Contratual (fls. 378-A e 378-B)r, apensados aos autos.

78. Desse modo, não se pode deixar de considerar que a peticionante não concorreu para o não cumprimento do prazo inicialmente avençado e, em virtude do qual, obrigou-se à inclusão de todos os custos (diretos e indiretos) envolvidos na execução dos serviços, o que, inclusive, é ratificado pelas análises técnicas apresentadas pelo Engenheiro I Fiscal da Obra, na medida em que é admitida a variação dos preços dos insumos.

79. Nesse sentido, atente-se ao que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.069/95 (Lei do Real):

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, **a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.** (grifei).

80. Sobre a possibilidade de adequação da equação econômico-financeira de contratos que tenham por objeto a execução de obras de engenharia, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União. Pede-se vênia para transcrição do trecho do paradigmático voto do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcante, integralmente acolhido pelo Plenário, *in verbis*:

Acórdão 474/2005 – Plenário

(...)

15. O princípio da manutenção da equação econômico-financeiro, por sua vez, impõe que, nos casos de **já se ter passado mais de um ano da apresentação da proposta ou da elaboração do orçamento a que ela se referir**, deve o início da execução contratual **ocorrer com os preços reajustados**. Caso contrário, a execução contratual se iniciará com preços extremamente desatualizados, provocando o enriquecimento ilícito da Administração. **Esse entendimento mantém a relação original entre encargos e vantagens da relação contratual, pois é condição da manutenção do equilíbrio que a partir de um ano da data-base das propostas os preços sejam reajustados. Ou seja, o máximo de defasagem de preços que o contratado suportar é aquele referente a um ano (art. 28 da Lei 9.069/95 e art. 2º da Lei 10.192/01).** Impor mais do que isso, o que ocorreria na questão aqui tratada caso os contratos fossem executados sem prévia atualização, implicaria a quebra do equilíbrio.

(...)

29. O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que ela se referir. Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base. Assim, **também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame**, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a **manutenção das condições originais da proposta** (art. 55, inciso XI, da Lei 8.666/93). (Grifo nosso).

81. Ocorre, porém, que uma vez firmada a contratação e vinculados os valores aos termos da proposta apresentada, e, considerando, ainda, a impossibilidade do reajustamento da avença no primeiro ano do pacto ante a vedação legal, houve a elaboração de cálculos que demonstrassem a variação dos preços apenas dos itens cujo prazo de execução foi posterior a um ano da data de apresentação da proposta, conforme salientado nos autos pelo engenheiro fiscal da obra.

82. Diante dessa premissa, o Eng.º Rômulo Antônio Chaves Lopes, fiscal da obra exarou parecer técnico (fls. 409/411), realizando os cálculos com base no índice de reajuste do INCC, por ser a metodologia eleita pelo próprio contrato para tal finalidade, sendo aplicada a partir do momento em que a proposta completou 01 (um) ano e sempre observada a periodicidade de 12 (doze) meses.

83. Assim, resta configurado o direito à recomposição pretendida pela peticionante na medida em que extrapolado o prazo de 01 (um) ano da data da proposta, e, respeitada a vedação legal do reajuste do preço no contrato sob análise, motivo porque, diante da análise técnica elaborada pela Prefeitura do Campus, não existem óbices ao deferimento do pleito **nos exatos limites em que exarada a manifestação do Engenheiro Fiscal da obra.**

84. **Não obstante, convém reafirmar que as questões atinentes aos cálculos e dimensionamentos são de inteira responsabilidade da Unidade Técnica responsável, estando fora do espectro de atuação desta consultoria jurídica.**

85. Finalmente, no tocante à minuta do II TERMO ADITIVO, atesta-se sua esmerada elaboração, pelo que apõe-se o visto deste Órgão Consultivo, na forma exigida pelo art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

86. No que tange a disponibilidade de recursos financeiros para custear a despesas, verifica-se que a dotação orçamentária, foi formalizada pelo CDO no. 008/2022, (fl. 426), como também à autorização do Pró-Reitor de Administração para realização dessas gestões conforme despacho à fl. 427 dos autos. .

IV. CONCLUSÃO:

87. Em face de tudo quanto foi exposto e dos autos consta, excetuadas as questões que fogem à esfera de atuação desta Procuradoria, opinamos pela procedência do pedido de retomada do cronograma e reajuste contratual com vistas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, tudo conforme **os parâmetros adotados pela Unidade Técnica e na forma do Parecer do Engenheiro Fiscal**, com fundamento no art. 37, XXI da CF/88 c/c art. 65, II, "d" da n° 8.666/1993.

88. Destarte, uma vez aprovado e homologado o presente parecer, sugere-se a chancela do **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 04/2020**, o qual atesta-se que guarda consonância com as regras previstas no contrato original e está de acordo com a legislação de regência, pelo que se apõe o visto deste Órgão Jurídico para os fins de direito, em observância ao art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

89. Finalmente, atente-se às recomendações insertas no Parecer Técnico no. 02/2022, (fls. 420/421), da Lavra do Engo. Rômulo Antônio Chaves Lopes, Fiscal da Obra, onde assinala **que a Contratada deverá ter o valor de R\$-54.425,00 (Cinquenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais), abatido da próxima fatura liberada pela fiscalização, cujo valor deverá ser glosado em decorrência de serviços que não foram devidamente concluídos no Contrato no. 46/2019**, gestões estas que devem ser efetuadas pela unidade administrativa competente.

À consideração superior.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

1. Conforme a BPC n° 07:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento" (BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. 4. ed. Brasília: CGU/AGU, 2016, p. 32).

[2] Quer dizer, não se deve adentrar no "sentido político do ato administrativo" (FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 146).

[3] in: **Licitação e Contrato Administrativo**: Estudos, pareceres e comentários. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p.216.

[4] Meirelles, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, pp.229-230

[5] (Marcelo Bruno da Costa Correia. **O Prazo de vigência dos contratos administrativos de execução de obras**. In: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8611>).

[6] CORREIA, Marcelo Bruto da Costa. **O Prazo de Vigência dos Contratos Administrativos de Obras**. Revista IOB de Direito Administrativo n° 51 – Março/2010 - Doutrina

[7] **Contrato Administrativo: Possibilidade de retomada.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualizações Jurídicas, nº 14, junho-agosto, 2000, p. 07.

[8] *in* Comentários à Lei de Licitações da Administração Pública, 4ª ed., Editora Renovar, 1997, pág. 530.

[9] **PARECER Nº 31/2015**, decorrente de consulta formulada nos autos do **Processo nº 15.345-1/2015 – Tribunal de Contas do Mato Grosso**. Relator: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.

[10] GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 16. ed. Atualizada por Fabrício Motta – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 780.

[11] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 149.

[12] *In* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073031210201829 e da chave de acesso 12e8cf13

435
M

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00069/2022/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.031210/2018-29

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: EDITAL

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no **PARECER n. 00020/2022/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU**, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procuradora Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073031210201829 e da chave de acesso 12e8cf13

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 829655182 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 23-02-2022 15:38. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

